



Câmara Municipal de Curitiba

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JOSETE

PARECER Nº

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00164.2014

Ementa:

Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

Iniciativa: Prefeito

Em análise ao projeto 005.00164.2014, o qual "Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba", passamos as considerações.

Da técnica legislativa:

Diante dos preceitos da lei complementar 95/98, o qual estabelece as normas de técnica legislativa, verifica-se a necessidade de alteração no art. 6º, o qual se desdobra alíneas, e que na verdade deveriam ser parágrafos ou incisos.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Vislumbra-se, também, que o os parágrafos 1º e 4º, do Art. 16, trazem o mesmo preceito, cabendo uma emenda supressiva.

No que tange a iniciativa, a matéria insere-se na competência do Executivo para dispor sobre a carreira dos servidores públicos, sendo uma prerrogativa da administração fazer essas alterações.

Do teor do Projeto:

O magistério municipal é formado por profissionais que sempre lutaram pelos direitos da categoria. Em 1985, conquistaram seu estatuto próprio, Lei 6761/85, a qual teve a sua vigência finalizada em 1991, no momento da criação de um plano de carreiras para todo o funcionalismo municipal, Lei 7670/91.

Neste momento o Estatuto Próprio do Magistério deixou de ser aplicado, e passou a integrar um capítulo do PCCS geral (Lei 7670/91), trazendo uma série de prejuízos para os professores(as) municipais, fazendo-os buscar o direito de novamente possuir um plano de carreira próprio para a

categoria, até que em 2001, o Plano de Carreira foi aprovado com alguns avanços, mas deixando algumas reivindicações de lado. (http://www.sismmac.org.br/juridico_manual_professor.asp?id=940)

Neste ínterim, visando buscar garantias aos professores, o Sindicato lutou pela ampliação desses direitos, motivo pelo qual foi encaminhado para essa casa de leis um novo Plano, buscando implementar mais uma gama de direitos reivindicados pela classe.

Assim, do projeto em tela destacam-se os seguintes pontos:

Os níveis de habilitação/ educação formal continuam sendo superior, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, escalonados em 25 (vinte e cinco) referências, agrupadas nas classes de assistente, adjunto e associado.

Estabelece as condições gerais para os procedimentos de avanço (linear e titulação) e transição, não sendo os mesmos aplicados para mudança de área de atuação.

O crescimento entre referências foi substituído pelo avanço linear com periodicidade anual, em substituição a bianual, possibilitando a participação de servidores em estágio probatório;

O crescimento vertical será substituído pelo avanço por titulação, sem especificar qual é o período para o procedimento; dentre outros.

Neste sentido, insta salientar que alguns pontos devem ser alterados, na medida em que geram certa insegurança jurídica, como:

- As nomenclaturas adotadas, no art. 6º, alínea "c", quais sejam, Assistente, Adjunto e Associado, dizem respeito os profissionais que atuam nas entidades de ensino superior, devendo, as mesmas serem substituídas por letras ou números;
- A ausência de menção ao regime jurídico instituído, porém no nosso direito o regime estatutário é o único adequado ao caso;
- A ausência de menção de que a tabela remuneratória a ser aplicada é a que se encontra anexa ao projeto;
- A menção de que os critérios para estabelecer a mudança de classe, art. 11, § 1º, serão estabelecidas por decreto, sem ao menos mencionar quais serão as diretrizes para tanto, gerando uma insegurança jurídica;
- A menção de que a gratificação de difícil provimento terá uma variação entre 10%, 20% e 30%, a qual será regulamentada por decreto, eis que o STF já decidiu pela impossibilidade de decreto definir aspectos de sua disciplina e quantificação;
- A ausência de critérios para estabelecer o tempo de serviço e a trajetória de carreira, os quais não deverão ser estabelecidos por decreto;
- De acordo com o projeto, o enquadramento que se dará em aproximadamente 27 meses, implicará na perda de uma referência para todos os profissionais, tendo em vista que neste período de transição eles já teriam direito ao avanço em uma referência, sendo necessário rever esses critérios.

Ainda, corroborando com o entendimento da Projuris, entende-se que o tratamento distinto dispensado aos profissionais do magistério e os educadores, é um direito a ser discutido de forma mais aprofundada, tendo em vista que a Constituição Federal prevê a necessidade do tratamento isonômico que deve ser dado àqueles que possuem cargos

com atribuições semelhantes, sendo que tal diferenciação atrai o princípio da isonomia.

Porém cumpre destacar que foi enviado para esta casa de Leis o projeto 005.00192.2014, o qual Reestrutura a carreira dos Profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba, o qual encontra-se em análise pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Todos os anos são encaminhados para este Legislativo, projetos de Lei que visam alterar orçamento, promover benfeitorias na cidade, instituir planos de carreira, e demais matérias atinentes ao orçamento, com informações imprecisas sobre os dados repassados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que as despesas geradas que não forem acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, a falta da declaração de compatibilidade financeira do ordenador de despesas e ausência de fonte de custeio serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Necessário se faz que esses dados solicitados sejam encaminhados para que o Legislativo possa promover a fiel análise dos projetos, bem como acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do nosso Município.

Neste termos, entendo que os vereadores poderão votar a favor de possíveis emendas apresentadas, o voto é favorável ao trâmite da proposição e pelo oficiamento junto à Prefeitura, para que disponibilize a metodologia de cálculo até a data da votação do projeto na Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

Gabinete da vereadora, 25 de agosto de 2014

VEREADORA PROFESSORA JOSETE